



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL A DIRECTIVA N.º 2003/66/CE, DA COMISSÃO, DE 3 DE JULHO DE 2003, QUE ALTERA A DIRECTIVA N.º 94/2/CE, QUE ESTABELECE AS NORMAS RESPEITANTES À ETIQUETAGEM ENERGÉTICA DE FRIGORÍFICOS, CONGELADORES E RESPECTIVAS COMBINAÇÕES, REVOGANDO A PORTARIA N.º 1139/94, DE 22 DE DEZEMBRO.

PONTA DELGADA, 28 DE OUTUBRO DE 2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 28 de Outubro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “ Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/66/CE, da Comissão, de 3 de Julho de 2003, que altera a Directiva n.º 94/2/CE, que estabelece as normas respeitantes à etiquetagem energética de frigoríficos, congeladores e respectivas combinações, revogando a Portaria n.º 1139/94, de 22 de Dezembro”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º. 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente projecto de Decreto-Lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 2003/66/CE, da Comissão, de 3 de Julho de 2003, estabelecendo as regras relativas à indicação do consumo de energia eléctrica, por meio de etiquetagem, de frigoríficos, congeladores e respectivas combinações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 - A Directiva n.º 2003/66/CE veio alterar a Directiva n.º 94/2/CE, de 21 de Janeiro de 1994, da Comissão das Comunidades Europeus que estabeleceu as normas de execução da Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro de 1992.

3 – As disposições do presente Decreto-Lei aplicam-se aos frigoríficos, conservadores de produtos congelados, congeladores e suas combinações para uso doméstico, desde que alimentados pela rede de distribuição pública de energia eléctrica, sendo excluídos os aparelhos que utilizem outras fontes de energia, e cuja produção tenha cessado antes da entrada em vigor do presente diploma, bem como os aparelhos usados.

A Subcomissão, entendeu por unanimidade, nada ter a opor.

Ponta Delgada, 28 de Outubro de 2005

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego